## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005820-63.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1142/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 581/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 165/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL MATEUS GAMITO e outro

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 05 de agosto de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus RAFAEL MATEUS GAMITO e FELIPE DE OLIVEIRA, o primeiro devidamente escoltado, ambos acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Wagner Jose Perez, Marcos Paulo Cardoso Natal e Raphael Stevans Alves Pereira, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade relativa ao crime de porta de arma imputado a Felipe está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 38/39 e laudo de fls. 65/66. Felipe admite ser verdadeira a acusação. Disse que ganhou de seu avô a garrucha que estava portando e que tratou de dispensar quando os policiais se aproximaram para a abordagem da motocicleta em que estava de carona com Rafael. Ele já havia admitido este fato aos policiais que o detiveram, o que é suficiente para a sua condenação nas penas do artigo 14 da Lei 10826/03, observando-se a seu favor a confissão espontânea. Rafael que conduzia a motocicleta subtraída dias antes de Raphael Stevans Alves Pereira primeiro alegou que adquirida este veículo de um usuário de drogas, na rodovia, pagando por ele R\$500,00. Nada soube indicar quanto a tal pessoa, o que já revela a sua culpa na aquisição daquele bem que era de origem ilícita posto que subtraído de Raphael Pereira. Nesta audiência traz versão nova apontando um tal "Neguinho", que também não sabe esclarecer quem seja, como sendo uma pessoa que lhe teria cedido ou entregue o veículo para dar uma volta. Mera estória buscando justificar a posse ilícita de bem de origem criminosa. A culpa fica evidenciada pela não comprovação da procedência, o que lhe cabia fazer, e pelo fato de que a moto estava com a placa parcialmente cortada, dela constando apenas três números sem as letras e numeral final. Qualquer leigo numa simples observação constata que aquele veículo estava em situação irregular. É o bastante para a caracterização da culpa, nos termos do artigo 180, § 3º do CP, e assim deve ser condenado. No que se refere a adulteração não é possível saber, de forma segura, se foi ele ou terceiro quem cortou a placa ou buscou destruir a identificação alfanumérica da motocicleta, restando a seu favor a dúvida, assim como dúvida há quanto a ter sido ele o autor do furto da moto ante a inexistência de prova satisfatória da autoria deste delito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente, quando a Felipe, este confesso e menor de 18 anos, sendo com ele encontrada uma arma de fogo, de uso permitido, que portava sem autorização. Deve ser condenado pela pena mínima uma vez que para ele pesam as atenuantes da menoridade e da confissão. Trata-se de réu primário, sendo possível, portanto, substituição por restritiva de direito. Quanto a Rafael, alega sob o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

contraditório, que pegara a moto emprestada desconhecendo sua origem ilícita. Não há que se falar que agira com culpa diante da desproporção entre preço e valor do objeto uma vez que este não foi proveniente de compra, mas sim empréstimo de um amigo. Subsidiariamente, caso seja condenado, deve pesar em seu favor a atenuante da menoridade. Sendo assim, uma vez que não é reincidente específico, deve, por conseguinte, ser a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. Quanto ao crime do artigo 311 do CP, deve ser absolvido uma vez que não foi demonstrada sua autoria, valendo-se aqui do princípio do "in dubio pro reo". Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL MATEUS GAMITO, RG 45.321.008/SP, e FELIPE DE OLIVEIRA, RG 54.212.516/SP, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro como incurso nas penas do artigo 180, § 3º e 311, c.c, artigo 69, todos do Código Penal, e o segundo, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10826/03, porque no dia 09 de junho de 2014, por volta das 13h30, na Rua Basílio Joaquim, nesta cidade, policiais militares em patrulhamento em motocicletas abordaram os acusados, uma vez que Rafael conduzia uma motocicleta Honda Titan, vermelha, tendo Felipe como carona, e empreendeu fuga quando os milicianos deles se aproximaram na Avenida Vicente Laurito, sendo então perseguidos até aquela rua. Na perseguição os policiais viram quando Felipe dispensou um objeto e Rafael outro. Após a abordagem constataram que o objeto jogado por Felipe era uma arma de fogo, de uso permitido, que ele portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma, uma garrucha, calibre nominal 320, de dois canos, desmuniciada, sem marca de identificação ou de fabricação aparentes, foi apreendida e submetida a exame pericial que constatou apta para disparos. O objeto dispensado por Rafael também foi apreendido, tratando-se de um simulacro de arma de fogo tipo pistola. Durante a abordagem Felipe disse aos policiais que 'iriam fazer uma fita'. A motocicleta foi igualmente apreendida, sendo constatado que se tratava de produto de furto, posto que subtraída de Raphael S. A. Pereira no dia 05 do mesmo mês, entre 18 e 20 horas defronte a sua casa na Rua Ermelino Altieri, 110, J. Santa Felícia, nesta cidade, e tinha sua placa de identificação traseira adulterada mediante corte de letras e do primeiro que a compõe. Rafael buscou justificar a posse da motocicleta alegando que a adquirira dias antes de um 'viciado desconhecido, pagando a importância de R\$ 500,00 em dinheiro' e que fez negócio na Rodovia SP 215, nada sabendo informar sobre a pessoa do vendedor, deixando evidenciado que devia presumir que tratava de veículo de procedência ilícita, tendo cortado a placa adulterando a identificação da motocicleta. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 40). Posteriormente a prisão preventiva do réu Felipe de Oliveira foi revogada (fls. 130). Recebida a denúncia (fls. 68), os réus foram citados (fls. 114/115 e 116/117) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 124/129 ). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação de Felipe, nos termos da denúncia, requerendo para Rafael a condenação pelo delito de receptação culposa, absolvendo-o da acusação do artigo 311 do CP por falta de provas. O Dr. Defensor requereu aplicação da pena mínima para o réu Felipe e pugnou pela absolvição de Rafael por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Os réus foram surpreendidos por policiais militares em uma motocicleta que era pilotada por Rafael e Felipe estava na garupa como acompanhante. Na abordagem apreenderam uma garrucha, que Rafael assumiu ser o dono da arma. A motocicleta, que estava na posse de Rafael, ostentava uma placa que não era dela, além de vestígios de adulteração da numeração do chassis. Imputou-se ao réu Felipe de Oliveira a posse de arma de fogo de uso permitido. Este fato está cumpridamente demonstrado. Primeiro porque o próprio acusado confessou ser o dono da arma e as provas colhidas reforçam a confissão. A arma foi submetida a exame pericial e estava apta a efetuar disparos, estando, pois, demonstrada a sua potencialidade lesiva (fls. 65/66). É o que basta para reconhecer o delito como caracterizado e impor ao réu Felipe a condenação. Quanto ao réu Rafael Mateus Gamito, que



conduzia a motocicleta e era o possuidor deste veículo, a ele foram imputados os crimes de receptação culposa e de adulteração de sinal identificador desse veículo. Analiso primeiramente este último crime, que está previsto no artigo 311 do CP. O Ministério Público pleiteou a absolvição por não estar suficientemente demonstrada a autoria deste fato. O veículo tinha sido furtado dias antes. A adulteração procedida é da placa de identificação porquanto a numeração do chassis não foi efetivamente adulterada. A placa que foi colocada na moto não era deste veículo e tampouco de veículo semelhante, pois colocou-se um pedaço de uma placa de carro, sem trazer as letras alfabéticas correspondentes. Na verdade tratou-se de uma mudança grosseira, perceptível a qualquer leigo e insuficiente até mesmo para caracterizar o crime. Além disso sequer foi feita uma perícia como a situação exigia. Isto já era suficiente para absolver o réu, cuja autoria da adulteração também não ficou comprovada. Portanto, o réu será absolvido deste crime, remanescendo apenas a acusação de receptação culposa. Com a absolvição do primeiro crime, o remanescente, que é de menor potencial ofensivo, possibilita até mesmo a transação penal e por este motivo o mesmo não será aqui examinado, para que seja possibilitado ao réu a transação penal. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Primeiramente ABSOLVO o réu RAFAEL MATEUS GAMITO da acusação do crime do artigo 311 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, deixando de examinar a outra acusação feita contra ele, de infração do artigo 180, § 3º, do Código Penal, para depois a ele ser oferecida a transação penal. Em razão deste resultado, revogo a prisão preventiva do réu Rafael e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu FELIPE DE OLIVEIRA pelo crime do artigo 14 da Lei 10826/03. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que ele é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, e a torno definitiva. Presentes os requisitos, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, FELIPE DE OLIVEIRA à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita ficam desobrigados de pagamento da taxa judiciária correspondente. Decreto desde já a perda da garrucha com o envio da mesma ao Exército, destruindo-se o simulacro. Quanto à motocicleta que está sendo mantida apreendida indevidamente, porque já deveria ter sido devolvida à vítima, determino a imediata entrega da mesma para a vítima, sem pagamento de multas e taxas de estacionamento (Artigo 6º da Lei 6575/78), oficiando-se. Seja imediatamente comunicado ao Tribunal a soltura do réu Felipe (fls. 130) e também a revogação da prisão preventiva do réu Rafael, para constar nos respectivos HC's. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registre-se, fazendo-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi. M. M. JUIZ: M.P.:

WI. 1VI. JUIZ.

DEF.:

**RÉUS:**